



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.282/08

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. Orivaldo José Vicente, representante da firma Orivaldo Construções Ltda, e encaminhada pelo Ministério Público da Paraíba, acerca de suposta irregularidade praticada pela Ex-Prefeita do Município de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, na construção de duas Unidades Escolares naquele município.

Os fatos denunciados foram: Que a empresa Orivaldo Construções Ltda venceu processo de licitação para construir duas unidades escolares; que na liberação da segunda parcela, no valor de R\$ 52.000,00, um cheque foi sacado diretamente pelo Secretário de Obras e Serviços da Prefeitura, Sr. Elinaldo Almeida da Silva, sem o endosso da empresa construtora; que representante da empresa exigiu que o Secretário assinasse documento confirmando o saque e comprometendo-se a aplicar o valor nas obras; e que a partir daí não pode o representante da construtora acompanhar a execução dos serviços.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório com o seguinte posicionamento:

- O aspecto principal da denúncia é a suposta falsificação de endosso do cheque nº 852.163, da conta 158.023-X (Banco do Brasil – FUNDEF), no valor de R\$ 52.000,00, em fev/2006.

- Sobre irregularidades na construção das duas unidades, informações encontradas nos autos dão conta da tramitação de Processo Administrativo nº 009/08, no Ministério Público do Estado da Paraíba, e de Ação Civil Pública nº 035.2007.003-018-0, no Juizado da 1ª Vara da Comarca de Sapé.

- Constatou, ainda, a Auditoria que o sr. Orivaldo José Vicente, denunciante e representante da empresa construtora, expediu recibo em que declara ter recebido a quantia de R\$ 52.000,00. Observa, também, que para todos os pagamentos a título de construção das escolas, inclusive, a pavimentação do pátio de uma delas, em período anterior e posterior ao pagamento de R\$ 52.000,00, existem recibos nos quais se declara a quitação.

Concluiu a Unidade Técnica que, do ponto de vista contábil, financeiro e orçamentário, o fato denunciado não procede. Quanto às esferas Civil e Penal, no que se refere à suposta falsificação de cheque, sugere a apuração pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) Conheçam da presente denúncia;
- b) Julguem-na improcedente;
- c) Determinem o envio de cópia desta decisão, bem como dos relatórios da Auditoria, ao Ministério Público do Estado da Paraíba para as providências a seu cargo;
- d) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.282/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Sapé

Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva. Pelo conhecimento e improcedência.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 01044/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04.282/08**, que trata de denúncia formulada pelo Sr. **Orivaldo José Vicente**, representante da firma Orivaldo Construções Ltda, e encaminhada pelo Ministério Público da Paraíba, acerca de suposta irregularidade praticada pela Ex-Prefeita do Município de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva, na construção de duas Unidades Escolares naquele município, e,

Considerando o relatório da Unidade Técnica desta Corte, bem como o pronunciamento do Ministério público junto ao TCE, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I) Conhecer da presente denúncia;
- II) Julgá-la improcedente;
- III) Determinar o envio de cópia desta decisão, bem como dos relatórios da Auditoria, ao Ministério Público do Estado da Paraíba para as providências a seu cargo;
- IV) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TC - Sala das Sessões - Plenário João Agripino.
João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Cons ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Representante do Ministério Público